

III - Responder, sempre que solicitado, questionários, avaliações e outras iniciativas promovidas pela CAPES e pela instituição de ensino superior com o objetivo de monitorar e avaliar a execução do Programa; e

IV - Cumprir as exigências constantes no regulamento do Programa, nesta Portaria e nos demais normativos publicados pela CAPES.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações poderá implicar a suspensão imediata do apoio financeiro, pela IES ou pela CAPES, até a regularização da situação, nos termos do art. 6º da Portaria CAPES nº 6, de 2025. Não sendo a situação regularizada nos prazos estabelecidos pela CAPES ou pela IES, o estudante será desligado do Programa, conforme o inciso IV do art. 5º da referida Portaria.

CAPÍTULO III

DA MUDANÇA DE CURSO

Art. 6º O estudante que realizar mudança de curso, ainda que para outro curso de licenciatura, será automaticamente desligado do Programa, exceto se o ingresso no novo curso ocorrer por meio de um dos processos seletivos previstos no edital vigente do Programa (SiSU, ProUni ou Fies).

§ 1º Nos casos em que o estudante ingressar em novo curso de licenciatura por meio do SiSU, ProUni ou Fies, conforme disposto no caput, será permitida a reintegração ao Programa, desde que preenchidos todos os requisitos de elegibilidade.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o período em que o estudante recebeu a bolsa no curso anterior será computado e subtraído do prazo máximo de duração da bolsa no novo curso.

CAPÍTULO IV

DA PRORROGAÇÃO DA BOLSA

Art. 7º O recebimento da bolsa pelo estudante está limitada ao período regular de integralização do curso, nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria CAPES nº 6 de 14 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A vigência da bolsa, correspondente ao tempo de duração regular do curso, é informada pela IES no ato de inserção do estudante no sistema de pagamento de bolsas da CAPES.

Art. 8º A prorrogação da bolsa será permitida por até 12 (doze) meses após o período regular de integralização do curso, nos seguintes casos excepcionais devidamente justificados e comprovados:

I - Parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, nos termos da Lei nº 13.563, de 15 de dezembro de 2017;

II - Tratamento de saúde com afastamento autorizado pela IES; ou

III - Situação de vulnerabilidade socioeconômica excepcional e transitória, ou outras ocorrências de força maior, alheias à vontade do estudante, atestadas pela IES.

§ 1º No caso previsto no inciso I, a prorrogação poderá ser concedida por até 6 (seis) meses, mediante solicitação da estudante à IES, acompanhada de documentação comprobatória, a ser registrada e processada diretamente no sistema de gestão de bolsas da CAPES pela própria IES.

§ 2º No caso previsto no inciso II, a prorrogação poderá ser concedida por até 12 (doze) meses, com base em parecer do setor responsável da IES, devendo a documentação comprobatória ser inserida pela IES no sistema de pagamento de bolsas da CAPES.

§ 3º No caso previsto no inciso III, a prorrogação poderá ser concedida por até 12 (doze) meses, mediante solicitação formal da IES à CAPES, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência regular da bolsa, acompanhada de documentação comprobatória e parecer técnico que ateste a natureza excepcional, involuntária e temporária da situação.

§ 4º A CAPES poderá, a seu critério, solicitar informações ou documentos complementares para análise da solicitação de que trata o § 3º, não implicando a comunicação automática na concessão da prorrogação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A renovação da bolsa será realizada pelo ponto focal designado pela IES, conforme calendário divulgado pela CAPES e mediante comprovação pelo bolsista do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Ao renovar a bolsa, o ponto focal da IES atestará que o estudante atendeu integralmente aos critérios previstos no Capítulo I.

§ 2º Os documentos comprobatórios do atendimento aos critérios deverão permanecer sob a guarda da IES e ser disponibilizados sempre que solicitados pela CAPES ou pelos órgãos de controle.

§ 3º Caberá à IES apurar eventuais infrações cometidas pelos bolsistas que possam implicar o cancelamento ou a suspensão da bolsa, nos termos dos art. 5º e 6º da Portaria CAPES nº 06, de 2025.

§ 4º Nos casos de cancelamento e suspensão, a exclusão do bolsista da folha de pagamento deverá ser realizada de imediato pelo ponto focal, sendo vedada a postergação do procedimento para o período de renovação anual.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica - DEB/CAPES e poderão ser objeto de regulamentação adicional por meio de notas técnicas ou orientações normativas específicas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As disposições previstas nesta Portaria aplicam-se exclusivamente aos períodos letivos iniciados após sua vigência, não sendo considerados, para fins de manutenção ou renovação anual do apoio financeiro, o desempenho e a frequência dos estudantes em períodos anteriores.

DENISE PIRES DE CARVALHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PORTEIRA Nº 1.243, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; resolve:

PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, do Edital de Homologação de Resultado nº 406/2024 de 28/08/2024, publicado no DOU de 29/08/2024, referente ao Edital nº 324/2024 de 02/07/2024, publicado no DOU de 03/07/2024, para provimento do cargo de Professor Substituto do Magistério Superior.

EDWARD FREDERICO CASTRO PESSANO

Ministério da Fazenda

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.275, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro e o compartilhamento de informações por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais pelos serviços notariais e de registro, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as obrigações atribuídas aos serviços notariais e de registro pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, relativas:

I - ao compartilhamento, com as administrações tributárias, de informações e documentos relacionados a operações com bens imóveis urbanos e rurais, por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter de que trata o art. 2º do Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022; e

II - à adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB de que trata o art. 4º do Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022, como identificador único de bens imóveis urbanos e rurais.

CAPÍTULO II

DO COMPARTEILHAMENTO POR MEIO DO SINTER

Art. 2º Os serviços notariais e de registro deverão integrar-se ao Sinter para o compartilhamento de informações e documentos relativos:

I - às operações com imóveis previstas no art. 255 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; e

II - aos bens imóveis registrados, para fins de apuração de seu valor de referência.

Parágrafo único. Considera-se valor de referência a estimativa de valor de mercado dos bens imóveis, apurada conforme previsto no art. 256 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 3º O compartilhamento de que trata o art. 2º deverá ser realizado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, integrado ao Sinter, imediatamente após a lavratura ou registro de ato relativo a imóvel pelos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. As informações deverão ser enviadas de forma estruturada, conforme especificações técnicas definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º As informações e documentos a serem compartilhados pelos serviços notariais e de registro deverão observar as diretrizes técnicas definidas no âmbito do Sinter, com base na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO DO CIB

Art. 5º Os serviços notariais e registrários devem adotar o código de identificação único no CIB no prazo estabelecido no art. 266, caput, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o qual deverá constar de sistemas e de documentos lavrados ou registrados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverá ser observado o cronograma de implementação constante do plano de trabalho interinstitucional de que trata o Anexo Único, pactuado entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça e os operadores dos registros públicos.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa será comunicado ao Conselho Nacional de Justiça, e sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos de fiscalização notarial e registral.

Art. 7º Na aplicação das penalidades a que se refere o art. 6º, deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Nos termos do art. 268 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS poderão estabelecer, mediante ato conjunto, obrigações acessórias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

PLANO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL

Objetivo:

Viabilizar a implementação do Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB como identificador único dos bens imóveis urbanos e rurais, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, por meio da articulação técnica e normativa entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça e os operadores dos registros públicos.

Fases e Atividades:

| Fase | Atividades principais | Prazo estimado |
|---|--|----------------|
| 1. Instalação de Grupo de Trabalho Interinstitucional | Indicação de membros e realização da reunião inaugural | Até 25/08/2025 |
| 2. Diagnóstico | Levantamento de sistemas, normativos e práticas atuais dos registros participantes | Até 05/09/2025 |
| 3. Prototipagem | Desenvolvimento de modelo-piloto para padronização de documentos e fluxos | Até 25/09/2025 |
| 4. Ambiente de Homologação | Desenvolvimento e teste do ambiente de homologação | Até 20/10/2025 |
| 5. Homologação das demandas | Homologação das demandas | Até 10/11/2025 |
| 6. Entrada em produção | Entrada em produção | Até 25/11/2025 |
| 7. Validação e Consolidação | Ajustes decorrentes dos testes-piloto e feedback dos entes envolvidos | Até 10/12/2025 |
| 8. Relatório Final | Apresentação dos resultados e recomendações ao gestor do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter | Até 20/12/2025 |

Indicadores de Sucesso:

- Publicação de normas técnicas e orientações conjuntas;
- Estrutura de integração de dados com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter definida e testada;
- Entes capacitados para iniciar a emissão e recepção de dados relativos ao CIB e ao Sinter, em conformidade com os prazos fixados na Lei nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

PORTARIA RFB Nº 568, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre procedimentos para a autorregularização de créditos tributários no âmbito do Litígio Zero da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e no art. 7º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Procedimento Litígio Zero Autorregularização, destinado à regularização de crédito tributário por meio de transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica prevista em edital vigente, prevista na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com o objetivo de prevenir e reduzir litígios tributários.

